



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.998 - SP (2008/0089354-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA, COM RESSALVA DA RELATORA.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.
2. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.
3. Se o Tribunal *a quo* não apreciou, no acórdão impugnado, a determinação de interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, não cabe a esta Corte conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.998 - SP (2008/0089354-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO DOS SANTOS SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado em Execução nº 01149524.3/1)

Narra a impetração que o paciente foi condenado à pena de 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 3º, c/c art. 29, e 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal.

Informa que o Juízo das Execuções deixou de declarar a perda dos dias remidos anteriormente ao cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, sob o argumento de que cobertos pela coisa julgada.

Inconformado, o *Parquet* interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento, para declarar a perda do período deduzido pela remição antes da prática da referida falta e determinar a elaboração de novo cálculo de penas.

Dá o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam que, a despeito do disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84, a remição de pena pelos dias trabalhados constitui direito adquirido já inserido no patrimônio jurídico do apenado.

Defendem que a decisão que concede o benefício tem natureza declaratória, não se sujeitando à cláusula resolutiva.

Alegam que a remição é direito subjetivo do condenado, não podendo, portanto, ficar condicionado a evento futuro e incerto.

Aduzem que "a sentença definitiva que reconhece a remição não pode ser alterada em virtude de qualquer fato anterior ou posterior (falta grave, no caso em exame), nem mesmo por força de dispositivo de lei ordinária, qual seja, o art. 127 da LEP" (fl. 10).

Asseveram, no mais, que o artigo 127 da Lei de Execuções Penais não foi recepcionado pela Constituição Federal, porquanto não está em consonância com os princípios da isonomia e da individualização da pena, uma vez que a perda de todos os dias remidos conduz a punições quantitativamente diferentes para sentenciados que cometeram o mesmo fato.

Requerem, liminarmente e no mérito, a manutenção dos dias remidos declarados judicialmente, bem como o afastamento da recontagem de prazo para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obtenção de benefícios em sede de execução penal.

A liminar foi indeferida, às fls. 38/39.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 48/49.

O Ministério Público Federal, à fl. 101, opinou pela denegação da ordem,
verbis:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU PRESO. REMIÇÃO. FALTA GRAVE. PERDA DE DIAS REMIDOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. PRECEDENTES DESSE COLENDO SODALÍCIO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O entendimento dessa Augusta Corte é uníssono no sentido de que “um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula *rebus sic standibus*. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido” (HC 98.304/SP). No mesmo sentido: AgRg no Resp 737.877/RS.

2. Pela denegação da presente ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 104.998 - SP (2008/0089354-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 9. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA, COM RESSALVA DA RELATORA.

1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica a perda dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.
2. Inteligência da Súmula Vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal.
3. Se o Tribunal *a quo* não apreciou, no acórdão impugnado, a determinação de interrupção dos lapsos temporais para fins de benefícios em razão do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, não cabe a esta Corte conhecer de tal questão, sob pena de supressão de instância.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a presente impetração seja cassado o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução nº 01149524.3/1, restabelecendo-se os dias anteriormente remidos à falta disciplinar de natureza grave, bem como o afastamento da recontagem de prazo para fins de obtenção de benefícios em sede de execução penal.

Quanto ao afastamento da interrupção do lapso temporal para fins de benefícios na execução penal, verifica-se que tal determinação foi proferida pelo Juízo da execução, contra a qual não se insurgiu a defesa perante o Tribunal *a quo*. Veja-se que tão somente o Ministério Público interpôs agravo em execução, visando à cassação dos dias remidos anteriores à falta disciplinar de natureza grave. Por tal razão, impossível o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Quanto à primeira insurgência, melhor sorte não assiste aos impetrantes.

Sempre defendi a inconstitucionalidade do art. 127 da Lei de Execução Penal, por entender que os dias remidos já reconhecidos pelo Juízo da execução configuram direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido do condenado, sendo, inclusive, computados para a concessão de benefícios.

No entanto, com a recente edição da Súmula Vinculante nº 9, pelo Supremo Tribunal Federal, curvo-me a entendimento contrário.

Diz o art. 127 da Lei de Execução Penal:

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

À literalidade do citado dispositivo, firmou-se o entendimento, tanto nesta Corte como no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, reconhecida a prática de falta grave, cabe ao Juízo das Execuções Criminais declarar perdidos os dias já remidos.

A Eminente Ministra Jane Silva, nos autos do HC nº 103.428/SP, sobre o assunto assim se manifestou:

O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

Pautando-se pela letra lei o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão se sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Assim, ocorrendo a condição - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

Sendo este o caso dos autos, cometimento de falta grave, estando em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal e no Supremo Tribunal Federal, entendo que não há razões para a retratação da decisão.

Volto a repetir que este é um Tribunal de precedentes, o qual visa à uniformização da jurisprudência, razão pela qual, acompanho as suas decisões já consolidadas e submeto o recurso a julgamento pela Turma.

(...)

Como foi editada a Súmula Vinculante nº 9/STF, in verbis: "o disposto no artigo 127 da lei nº 7.210/1984 (lei de execução penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58", ressalvo o meu posicionamento, pois nada mais nos resta que acompanhar as suas decisões já consolidadas.

A questão é, assim, costumeiramente decidida nesta Corte, conforme demonstram os precedentes, impondo-se, portanto, sua pronta decisão, agilizada a prestação jurisdicional.

Ante o exposto, denego a ordem.

Não é diferente o posicionamento da 6ª Turma deste Sodalício, conforme se depreende dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 127 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar." (Lei de Execução Penal, artigo 127).

2. Os peremptórios termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal determinam a revogação integral dos dias remidos em função do cometimento de falta grave, até porque a remição da pena gera mera expectativa de direito, como já assentado na iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não havendo falar em limitação qualquer à perda do benefício legal.

3. Ordem denegada. (HC 87.856/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJe 04.08.2008.)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA INTEGRAL DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 127 da Lei nº 7.210/1984. LIMITAÇÃO DO ART. 58 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. INAPLICABILIDADE.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que afinada com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, comprovada a falta grave do condenado durante o cumprimento da pena, deve o Juízo da Execução declarar a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/1984.

2. O art. 58 da Lei de Execução Penal não guarda qualquer pertinência com o instituto da remição, pois diz respeito apenas ao isolamento, à suspensão e à restrição de direitos, sanções disciplinares aplicadas pela autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 810.076/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 14.04.2008.)

Pelo exposto, conheço parcialmente a ordem e, nesta parte, **a denego**, com ressalva da Relatora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0089354-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 104.998 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11495243

474143

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIA D'URSO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.